

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 023/2021

Assunto: O profissional Enfermeiro pode realizar “Consulta no Atendimento Pré Hospitalar e administrar medicação, sob orientação médica via telefone celular (telemedicina), sem o registro eletrônico da prescrição”.

1. DO FATO

A Ouvidoria do Conselho Regional de Enfermagem recebeu a seguinte demanda, que solicita esclarecimentos sobre a possibilidade do profissional Enfermeiro realizar “Consulta no APH e administrar medicação, sob orientação médica via telefone celular (telemedicina), sem o registro eletrônico da prescrição”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico, a Comissão de Urgência e Emergência (COUE) analisou a solicitação e apresenta o parecer técnico sobre a consulta de enfermagem no APH e administração de medicação prescrita por profissional médico via telefone celular.

CONSIDERANDO a Lei 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria GM Nº 2048, de 05 de novembro de 2002, que define o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0487 de 25 de agosto de 2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

CONSIDERANDO a Nota Técnica COFEN CTLN Nº 03, de 14 de junho de 2017, que esclarece a importância da administração da Penicilina Benzatina, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 0564 de 06 de novembro de 2017, que o revisa o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

b
[Handwritten signature]

CONSIDERANDO o Parecer de Câmara Técnica N° 12/2020/CTAS/COFEN de 06 de maio de 2020, que versa sobre a Prescrição de Medicamentos para Profilaxia Pós Exposição ao HIV (PEP) e Profilaxia Pré Exposição ao HIV (PrEP) por Enfermeiros.

CONSIDERANDO o Protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para profilaxia pós-exposição (PEP) de risco à infecção pelo HIV, IST e hepatites virais - Ministério da Saúde/2021.

Segue a análise:

Os pontos de atenção à saúde devem contemplar linhas guias que convirjam com as legislações concernentes a Lei do exercício Profissional e Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Nesse sentido, além da previsão legal relacionada à prática da enfermagem, essas normas e orientações devem coadunar à prescrição e intervenção no âmbito da prática assistencial em benefício do usuário do SUS.

Art. 3º - O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º - A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem (BRASIL, 1986).

Outrossim, no que tange a atividade de enfermagem, há um rol de atribuições classificadas como de responsabilidade exclusiva do profissional de nível superior. Dentre as atribuições privativas do enfermeiro, evidencia-se a atenção ao paciente crítico, principalmente, no âmbito da urgência e emergência em que há a necessidade premente de tomada de decisão baseada no conhecimento científico e

sistematização da assistência em enfermagem. Nesse sentido, o profissional deverá, respeitando o seu escopo de atuação, prestar a assistência de enfermagem adequada à necessidade do usuário conforme protocolos estabelecidos no serviço em que ele está inserido.

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

(...)

i) consulta de Enfermagem;

j) prescrição da assistência de Enfermagem;



l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; (BRASIL, 1986).

Entretanto, em relação ao uso de medicações, a legislação vigente preconiza ser defeso a administração de fármacos, por parte do profissional de enfermagem, sem a prescrição devidamente assinada e acompanhada da identificação (nome e número do conselho de classe) do profissional médico ou enfermeiro (no âmbito dos protocolos de saúde pública). Porém, no que tange os atendimentos de urgência e emergência, principalmente no contexto do atendimento pré-hospitalar móvel, é permitida a execução do procedimento sem a prescrição redigida (em meio físico e/ou eletrônico) bem como a sua realização mediante orientação à distância, por meio da telemedicina, tema pacificado na norma vigente, cito:

Resolução COFEN N° 654/2017- Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

(...)

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

(...)

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM(b), 2017).

Portaria 2048/2002 - Ministério da Saúde. Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência:

Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (...) (BRASIL, 2002)

Resolução COFEN 487/2015 - Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade:



Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.

Art. 2º Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

I – Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

II – Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;

III – Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

§ 1º É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2015).

Ainda nessa seara, desde que estabelecido nas linhas guias institucionais, vinculadas à saúde pública, o escopo de atuação do enfermeiro pode ser estendido, além da execução da prescrição via telemedicina em situações de urgência e emergência, a competência de prescrever medicamentos e solicitar exames complementares. Logo, o cumprimento da telemedicina torna-se tecnicamente e legalmente amparada, uma vez que o enfermeiro no âmbito do SUS tem a prerrogativa de, além da administração de fármacos, realizar a sua devida prescrição. Como exemplo dessa prática no âmbito do SUS, pode ser citado o programa do Ministério da Saúde relacionado ao tratamento e prevenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis (Protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para profilaxia pós-exposição (PEP) de risco à infecção pelo HIV, IST e hepatites virais - Ministério da Saúde, 2021), em consonância com Nota técnica COFEN/CTLN nº 03/2017, parecer de câmara técnica nº 12/2020/CTAS/COFEN e Lei 7498, de 25 de junho de 1986.

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)



c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (BRASIL, 1986).

3. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em consonância com as normas vigentes, o profissional enfermeiro tem a obrigação legal de atuar junto ao paciente, a partir do seu conhecimento científico, amparado na Lei do Exercício Profissional, Código de Ética, Sistematização da Assistência de enfermagem, práticas de saúde baseadas em evidências e protocolos institucionais, respeitando o seu escopo de atuação profissional. Inserida nesse contexto, está a previsão de prestar o atendimento à doentes complexos que careçam de intervenções alicerçadas em raciocínio científico e decisório com a possibilidade de orientação médica à distância, principalmente, no contexto da urgência e emergência ou diante da previsibilidade legal. Contudo, cabe salientar que, as exceções previstas, relacionadas a prática profissional com orientação à distância e protocolos institucionais no âmbito do SUS, devem ser devidamente documentadas com o registro da orientação recebida, fármaco/procedimento realizado, resposta/desfecho do paciente à intervenção e responsáveis pela orientação e execução da ação.

É o parecer.



Eduardo José Truppel

Coordenador da Comissão de Urgência e Emergência
COREN/PR Nº281.178



Maria De Lourdes Lopes

Colaboradora da Comissão de Urgência e Emergência
COREN/PR Nº47.173



Paolla Boazegevski Velho

Colaboradora da Comissão de Urgência e Emergência
COREN/PR Nº1.129.369

4 . REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Exercício da Enfermagem no 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM Nº 2048, de 05 de novembro de 2002. **Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.** Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 0487 de 25 de agosto de 2015. **Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.** Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM(a) Nota Técnica COFEN CTLN Nº 03, de 14 de junho de 2017. **Esclarece a importância da administração da Penicilina Benzatina, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: < <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/NOTA-T%C3%89CNICA-COFEN-CTLN-N%C2%B0-03-2017.pdf>>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM(b). Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Câmara Técnica Nº 12/2020/CTAS/COFEN de 06 de maio de 2020. **Versa sobre a Prescrição de Medicamentos para Profilaxia Pós Exposição ao HIV (PEP) e Profilaxia Pré Exposição ao HIV (PrEP) por Enfermeiros.** Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/81126_81126.html>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pós-Exposição (PEP) de Risco à Infecção pelo HIV, IST e Hepatites Virais.** – Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: < <http://www.aids.gov.br/pt-br/pub/2021/protocolo-clinico-e-diretrizes-terapeuticas-para-profilaxia-pos-exposicao-pep-de-risco>>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

